ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.722022/2014-78

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10665.722022/2014-78
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de setembro de 2016
Matéria	IPI. MULTA
Recorrente	FERDIL PRODUTOS METALURGICOS EIRELI (SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO: JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA, CPF 257.619.356-00)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2012, 01/01/2011 a 31/07/2013, 01/10/2013 a 31/12/2013

PRÁTICA REITERADA. DOLO. SONEGAÇÃO.

A prática reiterada de cobrar o IPI destacado na nota fiscal e nada recolher ao Erário revela o intuito doloso da recorrente de retardar o conhecimento pela autoridade fiscal das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador, caracterizando a sonegação, nos termos do art. 71 da Lei n° 4.502/1964.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2012, 01/01/2011 a 31/07/2013, 01/10/2013 a 31/12/2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo ou não pagos.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Recursos Voluntários negados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários. O Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima ficou de apresentar declaração de voto.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Winderley Morais Pereira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R$ 8.787.477,78.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis:*

> *Trata o presente processo do auto de infração de fls. 2 a 13 no qual consta a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, cód. 2945, no valor de R$ 4.494.334,16, multa de ofício no percentual de 75% no valor de R$ 3.370.750,66, e juros moratórios, no valor de R$ 922.392,96.*
>
> *De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 18 a 20, o lançamento decorre de apuração de valores IPI a pagar relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2011 a novembro de 2012, janeiro a julho de 2013 e outubro a dezembro de 2013. Segundo a autoridade lançadora tais valores não foram recolhidos, compensados ou declarados em DCTF. Ainda segundo a autoridade autuante, o contribuinte confirmou não ter recolhido ou declarado valores relativos a débitos do IPI dos períodos de apuração fiscalizados (fl. 20).*
>
> *Assim, efetuou-se o lançamento dos valores do IPI acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%, além dos juros moratórios.*
>
> *O Auto de Infração consignou como autuado, além do estabelecimento da FERDIL PRODUTOS METALURGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.766.768/0002-02), doravante FERDIL, o Sr. Jose Aparecido de Miranda, CPF nº 257.619.356-00, administrador da mencionada pessoa jurídica.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Além disso, a autoridade fiscal entendeu que cabia a representação fiscal para fins penais contra o Sr. Jose Aparecido de Miranda pela caracterização da conduta descrita no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90 (processo apensado nº 10665.722034/2014-01).

A FERDIL e o Sr. Jose Aparecido de Miranda apresentaram Impugnação (respectivamente, fls. 57 a 69, e fls. 70 a 75). Em síntese:

Preliminarmente:

- a FERDIL tece algumas considerações sobre o histórico de sua atuação e afirma que a presente autuação poderá ser o marco delimitador para a continuidade de suas atividades.

No mérito:

- A FERDIL afirma reconhecer que os valores de IPI devidos não foram recolhidos, declarados em DCTF ou compensados, mas argumenta que há diferenças entre os valores do imposto lançados no Auto de Infração e aqueles declarados em DIPJ, conforme planilha abaixo:

(omissis)

- a FERDIL se insurge contra a multa de ofício alegando ofensa aos princípios constitucionais da vedação do confisco, da proporcionalidade e da equidade e defende a inaplicabilidade da Taxa Selic em matéria tributária.

- o Sr. Jose Aparecido de Miranda se insurge contra sua inclusão como sujeito passivo da obrigação tributária e contra a representação fiscal para fins penais.

Enfim, requerem que seja:

I - julgado improcedente o Auto de Infração ***com relação às diferenças apuradas*** *pela Ferdil, além de afastadas a multa de ofício e a incidência da Taxa Selic.*

II - afastada a responsabilidade tributária do Sr. Jose Aparecido de Miranda bem como julgada insubsistente a representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-57.970, de 19/6/2015 (fls. 81 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2012, 01/01/2011 a 31/07/2013, 01/10/2013 a 31/12/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Ocorrendo o lançamento de ofício, a Administração Tributária deve observar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora previstos, respectivamente, no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de1964, e no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI COBRADO DOS ADQUIRENTES. SUJEIÇÃO PASSIVA DO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE.

Consoante o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, é suficiente para a configuração da sujeição passiva do administrador a simples falta de recolhimento do IPI pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2012, 01/01/2011 a 31/07/2013, 01/10/2013 a 31/12/2013

DIFERENÇAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL.

Pelo fato de a escrituração fiscal ser a base de todas as declarações acessórias entregues à RFB, eventual divergência entre a escrituração fiscal e a DIPJ só pode acarretar a prevalência da primeira em detrimento da segunda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 112 e ss., por meio do qual alega:

- A sua escrituração contábil observa os Princípios Fundamentais da Contabilidade;

- Todos os documentos solicitados foram entregues tempestivamente;

- Está obrigada a apresentar DIPJ, onde deverão constar as informações individualizadas, quanto ao IPI, para cada estabelecimento;

- Apurou diferenças entre os valores lançados no auto de infração e os informados em DIPJ, que devem ser expurgados do lançamento;

- O IPI foi declarado em DIPJ, que é o meio idôneo para que se declare o imposto. Ante a denúncia espontânea, descabe a autuação;

- A multa aplicável, que tem caráter confiscatório, não podia ser aplicada;

- Descabe a aplicação da taxa Selic em matéria tributária.

Também no prazo legal, o responsável solidário JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA apresentou o recurso voluntário de fls. 104 e ss., no qual argumentou:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A responsabilidade do administrador somente é direta e pessoal em face de conduta dolosa. Não é o simples recolhimento que constitui, em tese, uma ilicitude;

- Os arts. 134 e 135 exigem infração a lei, contrato social ou estatuto;

- A solidariedade não se presume. Resulta da vontade da lei ou das partes (reproduz ementas de decisões do CARF e do Superior Tribunal de Justiça);

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Afirma a fiscalização que, nos períodos de apuração objeto do lançamento, a Recorrente não recolheu e não declarou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou em Declaração de Compensação - DCOMP quaisquer valores de IPI **apurados pelo estabelecimento filial**. Nada obstante, vendeu produto de sua fabricação e destacou o valor do IPI devido nas notas fiscais de venda. É dizer, cobrou-o do comprador e dele recebeu, mas não o repassou aos cofres públicos.

Alega a Recorrente que o imposto devido foi declarado em DIPJ, no seu entender meio idôneo para que se o declare, de modo que restaria configurada a denúncia espontânea.

Ora, a denúncia espontânea, nos termos em que delineada no art. 138 do CTN, só se configura quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Como não houve o pagamento do IPI devido, mas tão só a sua informação na DIPJ, descabe falar na exclusão da responsabilidade da Recorrente.

Assim consolidou-se o entendimento no STJ, como se pode observar da Súmula nº 360, que, embora se refira a pagamento fora da data de vencimento, é óbvio que se aplica à situação em que sequer pagamento há. Confira-se:

> *"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."*

A aplicação da multa de ofício e da taxa Selic decorre da observância de dispositivos legais plenamente vigentes, cuja aplicação, é sabido, não pode ser afastada pelas autoridades administrativas (Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

A Recorrente ainda sustenta ter apurado diferenças entre os valores lançados e os informados em DIPJ, os quais deveriam ser expurgados do lançamento. Não traz, todavia, prova documental demonstrando o erro.

A fiscalização, contudo, extraiu os valores devidos a partir dos dados registrados pela própria Recorrente no Livro de Apuração do IPI - RAIPI da Escrituração Fiscal Digital -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 1
1/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EFD que fora transmitida à RFB. Os valores devidos constaram, inclusive, do Termo de Início da Ação Fiscal, e sobre eles não houve qualquer manifestação da Recorrente.

A responsabilidade solidária do Sr. JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA assentou-se em dois fatos: na condição de sócio-administrador da Recorrente (art. 135, III, do CTN c/c art. 8º do Decreto-Lei 1.736, de 1979) e no fato da cobrança, mas não recolhimento ao Erário, do imposto pago por seus clientes.

Note-se que os períodos de apuração objeto dos autos vão de jan/2011 a nov/2012, jan/2013 a jul/2013 e out/2013 a dez/2013. Portanto, por três anos consecutivos a Recorrente promoveu a cobrança do IPI destacado nas notas fiscais que emitiu, mas nada recolheu ao Erário (tampouco declarou em DCTF). A só reiteração da conduta já autoriza concluir, sem maiores digressões, que o dolo, a vontade deliberada de nada recolher, se encontra plenamente configurado. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência administrativa:

> *MULTA QUALIFICADA. IRPJ. Comprovado que o contribuinte omitiu integralmente suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando a retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei n° 4.502/196, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1°do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996.* (Acórdão CSRF n° 9101-001.002, de 24/05/2011)

> *CSLL. DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITA MENORES QUE AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS – MULTA AGRAVADA CABIMENTO. O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular o imposto de renda e informa-lo nas Declarações de Rendimentos e nas DCTF, tomando como base para apuração do tributo receita bruta muito aquém da efetiva.* (Acórdão CC n° 10708.542, de 27/04/2006)

> *MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS NA DECLARAÇÃO. PRÁTICA REITERADA. A apresentação sistemática e reiterada de declarações ao Fisco, nas quais informa receitas e tributos zerados, sem efetuar qualquer recolhimento de IRPJ e CSLL, ocultando os valores apurados na escrituração contábil e fiscal, revela o intuito doloso da recorrente de retardar o conhecimento pela autoridade fiscal das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador, caracterizando-se a figura da sonegação, descrita no art. 71 da Lei n° 4.502/1964, de forma que impõe-se a aplicação da multa de ofício qualificada.* (Acórdão CARF nº 1301-001.735, de 27/11/2014).

De conseguinte, a reiteração da conduta em infringência à lei tributária e a condição de sócio-administrador do Sr. JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA autorizam a responsabilização solidária deste pelo crédito tributário lançado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A propósito, muito embora assim não se tenha lançado, o contexto em que se revelaram os fatos autorizava a aplicação da multa de ofício no percentual majorado de 150%.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos voluntários, para manter a exigência do IPI (principal), com os consectários legais, e a responsabilidade solidária do Sr. JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 1
1/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA